

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10247.000118/96-88  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.682  
RECURSO Nº : 118.972  
RECORRENTE : IRF/MONTE DOURADO/PA  
INTERESSADA : JARI CELULOSE S/A

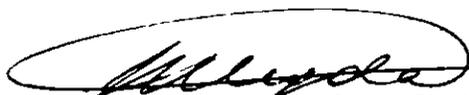
Restituição do Imposto de Importação. Pagamento indevido em razão da redução tarifária previsto na Portaria MF 313/95. Atendidas as disposições dos artigos 165 e 167 do CTN. Pleito deferido.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

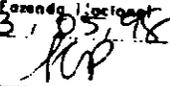
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
PRESIDENTE

  
LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 13 / 05 / 98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.972  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.682  
RECORRENTE : IRF/MONTE DOURADO/PA  
INTERESSADA : JARI CELULOSE S/A  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão que julgou procedente o pedido de restituição do Imposto de Importação, relativo ao recolhimento a maior na DI 25/96, acobertada pela GI 1-96/49920-0, Aditivos 1-96/8268-7 e 1-96/7942-2.

Consta dos autos que as mercadorias objeto dos documentos acima indicados (tratores florestais) foram importadas pela interessada, sendo que, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, a mesma deixou de avocar a redução tarifária do II (0%) prevista na Portaria MF 313, de 29/12/95, cuja vigência estendeu-se até 31/12/96.

O pleito foi deferido através da decisão de fls. 20, cuja ementa é a seguinte: "Restituição do Imposto de Importação pago indevidamente em razão de isenção prevista na Portaria MF 313 de 29/12/95 e em conformidade com os artigos 165 e 167 do Código Tributário Nacional".

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.972  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.682

VOTO

Esta efetivamente comprovado nos autos o pagamento a maior do tributo a que se refere. De fato e de direito a alíquota do Imposto de Importação vigente no momento do desembaraço aduaneiro era de 0% conforme disposição da Portaria MF 313/95.

Cumpre apenas retificar o equívoco da r. decisão recorrida onde faz menção à isenção quando no caso trata-se de redução de alíquota (“ex”).

O presente processo de restituição não vulnera qualquer disposição legal, razão pela qual é legítimo o seu pleito, o que me leva a negar provimento ao recurso de ofício interposto pela ilustre autoridade “a quo”.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1998

  
LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR